

## Ensino jurídico: da reprodução à arte cátedra

JOÃO CARLOS DA CUNHA MOURA\*

### Resumo

A Universidade, no sentido princípio lógico de sua formação, é a instituição que a sociedade constitui para ver a si mesma. Dentro da perspectiva de uma lógica de Universidade com essa forma tradicional, os cursos que fazem o corpo institucional depreendem um esforço no sentido de descrever e racionalizar a sociedade. Este princípio racionalizador permeia o ensino jurídico de forma bastante extensa: atravessa os institutos jurídicos fomentando a mera reprodução de conhecimento técnico. Este paradigma determina um ensino jurídico que cristaliza a ideia do Direito como forma de libertação dos padrões já instituídos, reproduzindo uma lógica escolar educativa. Este trabalho tem como base problemática o questionamento sobre a cátedra nos cursos jurídicos e suas formas de reprodução sem produção do conhecimento jurídico. Assim, dialeticamente com base em categorias da teoria da pedagogia da libertação e do Direito Livre, impõe-se no decurso do texto como trabalhar o ensino jurídico de maneira a produzir artisticamente o conhecimento.

**Palavras-chave:** Universidade; Ensino Jurídico; Conhecimento Jurídico.



\* **JOÃO CARLOS DA CUNHA MOURA** é Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão. Professor na Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (MA). Autor dos livros "Direito e sexualidade: o lugar da prostituta" (Ed. Café & Lápis) e "A era da delegação das responsabilidades" (Ed. Lumen Juris).



## 1. Introdução

A Universidade tem papel evidente na formação da sociedade. É pelas discussões que surgem no âmbito acadêmico que o corpo social pode tomar forma. A Universidade e sua união de áreas de conhecimento tem o condão de determinar formas e normas sociais, pois é legítima na produção de conhecimento. Porém, sobre si mesma, dentro do contexto capitalista, a Universidade tende a perceber sua formação como um espaço de formação de mão de obra para o desenvolvimento do sistema.

Em que pese o ensino jurídico nas faculdades de Direito, isso toma papel mais relevante. O Direito, como instrumento de controle e poder, é transmitido através de pressupostos justos, dando à lei uma força própria, retroalimentar, que se pretende o próprio fim do Direito. Assim, é necessária a discussão acerca da promoção de cursos de Direito com o

sentido mercadológico, preparados para ocupações e atividades burocráticas, as quais agem na reprodução de conteúdos e conceitos jurídicos, promovendo manutenção do *status quo*.

Constatar a relevância disso é constatar a própria crise no sistema de ensino jurídico. Uma crise, no entanto, que não é parte do atual processo de ensino jurídico, nem da formação jurídica. É uma crise que se estabelece ao longo do processo histórico do ensino nas faculdades de Direito. Contudo, não deve ser considerada a existência de uma crise, caso se concorde com a observância de um ensino com a finalidade tal qual se estabelece.

Para isso, o presente artigo aborda a questão da formação jurídica, primeiramente. Isso significa analisar a reprodução dos sujeitos que se inserem no conjunto jurídico, o qual forma seus emissores de discursos, bem como seus receptores. A formação jurídica é o processo mesmo de condução e

recondução de indivíduos para a construção do ensino jurídico mantenedor de ordens estabelecidas: o aluno formado é o futuro professor.

Assim, indispensável trazer à baila uma digressão sobre esse sujeito que emite um discurso de verdade, em forma sistemática. O professor de Direito é personificação do saber jurídico. No Direito, o professor é a figura que envolve todas as classes de manutenção: é o profissional que exerce o poder de transmitir a lógica de mercado de um sistema de ensino depositário, com intenção de atingir metas para o curso que oferece (aprovação em exames ou cumprimento de ofícios públicos e burocráticos).

Nesse sentido, a discussão aqui entabulada tem o objetivo de fundamentar criticamente de que maneira o modelo capitalista de ensino se insere nos cursos jurídicos, fazendo com que o movimento plástico do Direito torne-se cristalizado, baseado em obras manualísticas com o interesse único de manter os espaços já determinados no ambiente político e jurídico.

## **2. A formação jurídica**

Desde os primeiros momentos em um curso de formação jurídica, as pessoas começam a entender que o processo de conhecimento no Direito se dá em pelo menos duas dimensões: uma criativa, que se insere na ordem da produção científica e nos modelos críticos interpretativos; a outra se dá na ordem reprodutiva, que é visível no ensino de disciplinas dogmáticas, transformadas em meras “disciplinas técnicas”.

Dadas essas duas dimensões, a partir da assimilação do indivíduo em conjunto com a proposta que o curso oferece, podem terminar com um egresso leigo. O leigo, ainda que diplomado, se

transforma justamente naquele que aprendeu a reproduzir as técnicas interpretativas e procedimentais das áreas do direito; o cientista, o qual pensa a atividade jurídica de forma criativa, produtiva, procura além da aplicação técnica, fazer aparecer os modelos que determinam tal aplicação (interpretativa, técnica propriamente dita, crítica etc.).

A diferença entre um e outro está amparado no processo de transmissão e obtenção do conhecimento (GOLDENBERG, 2005, p. 104). Isso não significa que apenas a Universidade e seu curso jurídico ou os alunos e alunas tem responsabilidade independente. É possível que essa responsabilidade seja realmente independente, mas não há regra. O curso e o professor podem se mostrar extremamente científicos, o aluno pode estar apenas com intenção de conclusão de e obtenção de título.

O importante, no entanto, é determinar a forma que o conhecimento é comunicado e como será decodificado. Ocorre que, as opiniões e categorias já assimiladas pelos ingressos, em geral senso comum dominante, são tratadas como forma extra acadêmica por professores, os quais não levam em conta a vivência de cada célula estudantil que se apresenta nas carteiras das faculdades de Direito. Roberto Lyra Filho (1980, p.6), afirma que falta ao professor demonstrar-se como um ser vivente do próprio universo jurídico, mas também da própria sociedade na qual esse meio jurídico se insere.

Warat (2000) descobre essa dupla acepção na formação jurídica do sistema de ensino do Direito no Brasil. O autor traz a alegoria dos dois maridos de Dona Flor, da obra de Jorge Amado, na qual uma das figuras é o funcionário burocrático, atento a todas as formas

escritas em regimentos; a figura do outro marido é a percepção de que as regras rígidas podem e devem ser superadas, na criação artística do movimento social. O que Warat demonstra é que existe a necessidade de articulação, ou melhor, de fagocitar o espaço formal do Direito, transformando-o em sua própria contradição, em uma criação transformadora.

O que se deve pretender, então, é des sistematizar o Direito e sua forma de transmissão epistemológica. Não haverá lógica construtiva, nem criativa do Direito, enquanto a lógica burocrática insistir em fazer parte da metodologia pedagógica nos cursos jurídicos. A Universidade, nesse sentido, é uma instituição “artificial”, no dizer de DERRIDA (1999, p. 85): significa dizer que esta se perfaz em uma série de decisões externas, frutos de intermináveis ligas burocráticas que impõe a razão de ser dos seus cursos e faculdades.

Isso, percebe WARAT (2004, p. 28), faz a própria Universidade criar determinismos. Com o ensino jurídico (e o próprio Direito) não seria diferente. Aquilo que se pretende em discurso oficial é a formação de profissionais ilibados e com condições de mudar as formas jurídicas que se apresentam. Entretanto, o que se determina como funcionalidade real é justamente a máxima otimização da sustentação dessa ordem jurídica já instituída, a busca pela sustentação dos espaços já organizados.

Assim, mesmo inscrito na área das Ciências Sociais, o direito não acompanha seu recrudescimento qualitativo, estancado apenas em um sistema que se limita à mera análise interpretativa de legislações, sem desvendar seus discursos. É que não

existe na formação jurídica uma lógica entre a prática profissional e a revelação de discursos que ela própria opera. Isso levou a um caráter de confusão entre o parecer e a pesquisa em si. Os atores da formação jurídica sistematizam posicionamentos e fazem deles a própria hipótese de pesquisa, a qual precisa ser alcançada a todo custo. (Com)fundem-se pesquisa científica e parecer jurídico. (NOBRE, 2005, p. 24)

LYRA FILHO (1980, p. 14) observa que existe a necessidade de criação de um modelo aberto e dialético, o qual deve analisar os fatos jurídicos (e sociais, por adendo), a partir das perspectivas do devir (em sede de transformação constante) e da totalidade (o que se revela nos conjuntos dos sistemas sociais). Esse modelo aberto:

Embora focalize, em particular, o que ocorreria dentro de uma estrutura social, logo fica apontada a coligação com os fenômenos inter-societários, da comunidade internacional, que não se limitam a tangenciar o sistema; ao revés, penetram nele, seja por via de dominações diretas ou indiretas (como na ação imperialista e colonialista ou semi-coloniana), seja no tipo de influência mais suave, do contato e assimilação, que gera mudança (assim na conscientização de aspectos da luta de libertação dos outros povos, pode auxiliar a dinâmica de classes e grupos, internamente). (LYRA FILHO, 1980, p. 14)

A cristalização de uma única forma de transmitir o conteúdo sociojurídico, através de disciplinas formadas a partir do conteúdo legislativo estagnado há décadas, com importação de categorias fora da realidade social, econômica e jurídica de uma sociedade gera ainda o enquadramento de uma única forma específica de aprendizado: aquela de

maneira escolar que copia conteúdos, formas e normas para que os receptores façam dela apenas uso técnico e burocrático no futuro, dando a impressão de estarem produzindo Direito, quando em conclusão, apenas repetem e legitimam a ordem jurídica existente.

É nessa perspectiva que uma Sociologia Jurídica precisa estar presente em cada momento de análise da legislação, como das próprias instituições do sistema de justiça. Nessa perspectiva, a escola do Direito Livre pode ser utilizada como instrumento de repaginação do ensino e formação jurídica. É que nesse momento, é possível observar a, cada vez mais, exaltação burguesa capitalista inserida nos contextos acadêmicos, algo que faz a formação jurídica apresentar-se de maneira meramente mercadológica, como a inserção de profissionais em um mercado de trabalho técnico-jurídico. O movimento do Direito Livre, não se propõe a ser a única maneira de refletir o Direito em seus âmbitos, mas como a possibilidade de trazer uma “ideia de que a lei não poderia criar efetivamente o Direito, visto que tal tarefa era destinada ao órgão vivo, ao elemento subjetivo do Direito, o juiz” (1997, p. 99). Desta forma, a forma jurídica que se pretende ciência, só é válida se estabelecida nos fenômenos sociais da realidade, elementos empiricamente passíveis de contestação.

O costume de se transmitir categorias jurídicas no Brasil, no entanto, não é contemporâneo. É marcado desde a época imperial que os cursos que surgiam tinham, em verdade, a missão de promover quadros burocráticos para o serviço público e político nacional. O interesse em um curso jurídico está presente na possibilidade de adentrar o serviço público através de certames os

quais se perfazem na memorização de conteúdos. Essa predisposição de um suposto sistema de mérito para adentrar os quadros burocráticos brasileiros, cumpre um papel de adestramento para ocupações futuras, fechando o sistema de fechamento e monopólio do saber jurídico. (ADORNO, 1988, p. 27)

Logo, o que se pretendia com a ideia formal de que os cursos jurídicos estariam sendo inscritos em uma camada de formação de novos e criativos juristas, em verdade se revela como mais uma ferramenta utilizada por setores privilegiados para desenvolver a máquina de controle capitalista. O principal aspecto desse sistema se revela em dois sentidos: a forma capitalista de conceber a educação como um processo de envio de mensagens já decodificadas por quem detém o poder de transmiti-la e ao mesmo tempo pela necessidade criada de que o receptor (aluno) apenas irá ter êxito ao repetir as mensagens tais quais recebidas.

Para o desenvolvimento de um Direito mais artístico, conforme pressupõe a ideia de Direito livre, é necessário ultrapassar a barreira das salas de aula como espaço sagrado de aprendizado e prática do ensino jurídico. Por ser o próprio Direito, além de ciência, a prática exercida cotidianamente por todas as pessoas, trancafiar-se em espaços herméticos, sejam eles abstratos (nas teorias) ou concretos (nas salas de aula) é fechar a própria produção artística. Necessário, portanto, uma forma aberta de seguir o rumo dos processos de aprendizagem, esta mútua e que rompa com a ideia mesma de ensino.

Quando falo do sonho surrealista como possibilidade didática, encontro-me fortemente influenciado pelas possibilidades da imaginação carnalizada. Penso

nas bondades de uma sala de aula convertida num espetáculo sem passarela. Um lugar onde não existe mais separação entre a voz do mestre e os ouvidos anestesiados dos alunos. Todos protagonizando a compreensão de seus vínculos com a vida, no plural do fantástico. (WARAT, 2004, p. 240)

Portanto, a figura professoral tem enorme influência nesse método. Essa figura investida de poder é quem determina a forma e a norma a ser seguida para a análise dos conteúdos apreendidos: forma de aprendizagem, norma interpretativa. O professor pode ajudar ou aniquilar esse processo de superação de métodos ensino/aprendizagem, marcando posições tanto mais horizontais ou verticais, a depender do que se ode visibilizar em seus discursos.

### 3. O professor de direito, o professor no direito

O professor, inscrito na ordem do discurso pedagógico, é quem constrói e é construído pelos estudantes, no caso, como aquele que pronuncia um discurso de verdade. É quem se percebe como emissor de verdades e é percebido como tal. FOUCAULT (2011, p. 4) vem afirmar que é importantíssimo perceber sob que formas esses indivíduos diz uma verdade. Essa vontade de verdade, é o que faz com que os receptores da matéria jurídica apreenderem o conteúdo e o transformarem (em forma de coragem) em discurso de verdade.

Existe, nas sociedades capitalistas, uma espécie de apropriação de várias categorias sociais, as quais se transformam em determinantes necessários de utilização nos jogos e relações que se apresentam. O professor de direito parece se abastecer nessa configuração. Determina-se como o detentor da verdade, observa-se como

tal e para isso se utiliza de uma gama de saberes apreendidos, de caráter meramente racional e o transportam para a criação de hierarquia epistemológica entre ele e os receptores. Nesse caso, não é relevante se o receptor é seu próprio aluno, o que interessa no momento da emissão é fazer-se pronunciante de um discurso verdadeiro.

Dessa maneira, o próprio saber jurídico se perfaz em uma série de enunciados. FOUCAULT (2011, p. 6), inclusive afirma que esse processo de dizer-a-verdade (*parresia*) depende de receptores que acatem a forma dita. Assim, o professor de Direito detém certa autorização nas relações de poder. A autorização pode ser explicada na forma de dominação tradicional de WEBER (2004, P. 149): no próprio espaço da Universidade se fecham os sistemas hierárquicos, determinados em competências e formações. A responsabilização universitária (acadêmica) pode ser despistada pelo *modus operandi* da reprodução dos conteúdos.

O que se percebe é uma esfera de não renovação, talvez com a intenção de retornar com outros instrumentos para a dominação dos receptores das formas jurídicas repassadas.

Do fundo dessa incerteza, ainda creio na tarefa de um outro discurso sobre responsabilidade universitária. Não na renovação do contrato em suas formas antigas ou pouco renovadas; mas como das formas totalmente diferentes não conheço nada claro, coerente e decidível, nem mesmo se existirão, se a Universidade como tal tem um futuro, creio ainda no interesse da luz nesse campo – e de um discurso que se mensure pela novidade, amanhã desse problema. Esse problema é uma tarefa, isso ainda

nos é dado-para, para que não sei, outrora se teria dito para fazer ou para pensar. Digo-o não somente enquanto professor universitário. Não é certo que dessa tarefa ou dessa dívida a Universidade seja capaz, ela própria, no seu interior desde sua ideia; e este é o problema, o de uma brecha no sistema da Universidade, na coerência interna de seu conceito. Pois talvez não haja um interior possível para a Universidade, nem uma coerência interna para seu conceito. [...] em nosso tempo a Universidade não pode enquanto refletir, representar-se, transformar-se em uma de suas representações, como um de seus objetos possíveis. (DERRIDA, 1999, p. 95)

Essa responsabilização é justamente o papel que o professor no Direito deve observar, ou seja, o questionamento de uma construção racional estabelecida ao longo do percurso histórico da formação das instituições jurídicas. Em uma perspectiva mais específica, apresentar uma nova noção do Direito, como pressuposto à própria ideia de justiça. Aporias essas que podem determinar o enquadramento dogmático de todas as formas jurídicas, dando à lei uma força específica que ela não poderia ter, senão no seu discurso oculto pelas formas de dominação.

É assim que apenas em uma perspectiva marginal um Direito em forma criativa se erige. Apenas em um sentido da própria pesquisa científica, com infundáveis formalizações de método e conteúdo é que o Direito se pretende transformador. Por conta de todo o processo educacional capitalista, baseado em metas de aprovação (certames, exames, provas, avaliações etc.), o Direito vê seu próprio conteúdo restrito às mesmas categorias, com as mesmas definições, ano após ano, sendo sujeito passivo na formação social:

quando mudam as regras, mudam as lógicas pedagógicas. Dessa maneira “o ensino do Direito não tem pé (um suporte de reta focalização histórica, econômica e sociológica), nem cabeça (uma filosofia jurídica), mas apenas mão, para o soco alienante do Direito, que não admite contraste” (LYRA FILHO, 1980, p. 20).

O professor é personificação da mão que desfere o primeiro golpe. Instrumento contundente do Direito, o professor de Direito se conforma nas regras instituídas, atribui à legislação força normativa e utiliza, sem luvas, essa força para demandar apreensão de saberes mórbidos, constituídos em sede de transmissão em via única. MÉSZAROS (2008, p. 69) entende que essa concepção capitalista dos modelos de ensino, em geral, coloca cada sujeito em uma particularidade, um “compartimento separado”, o qual é fechado e imóvel.

Dessa maneira, professores nos cursos jurídicos inserem-se em um perfil de manutenção das práticas educativas, que envolvem os receptores em categorias deterministas. O próprio sujeito do ensino é colocado em uma espécie de pedestal da prática capitalista, isto é, como a personificação do sucesso subjetivo (e, por vezes, objetivo) do próprio sistema capitalista. O ser humano, nesse sistema, permuta o homem em uma categoria meio e não o fim em si mesmo, é a medida do seu próprio sucesso a partir daquilo que conquista materialmente, mesmo se se trata de ou em capital simbólico. De indivíduo para indivíduo o que determina a medida de ordem subjetiva é o fetiche imperativo que se estabelece pelo capital. MÉSZAROS (2008, p. 72) adverte:

O grave e insuperável defeito do sistema do capital consiste na

alienação de mediações de segunda ordem que ele precisa impor a todos os seres humanos, incluindo-se as personificações do capital. De fato, sistema do capital não conseguiria sobreviver durante uma semana sem as suas mediações de segunda ordem. [...] Elas (as mediações) são necessariamente interpostas entre indivíduos e indivíduos, assim como entre indivíduos e suas aspirações, virando essas “de cabeça para baixo” e “pelo avesso”, de forma a conseguir subordiná-los a imperativos fetichistas do sistema do capital. Em outras palavras, as mediações de segunda ordem impõem à humanidade uma forma alienada de mediação.

Assim, a libertação só é conquistada com uma forma educativa no sentido criativo e produtivo, para além dos limites do sistema capitalista. Isso deve revelar para os estudiosos não apenas que a privatização do ensino pode acarretar sua mercantilização, mas que os padrões instituídos pelo sistema capitalista burguês adentram os aparelhos do estado e os fomenta dessa maneira, transformando a Universidade em uma empresa, “mais sensível ao mercado do que a sua missão educadora” (BURAWOY, 2015, p. 47).

É observável o sistema de desenvolvimento capitalista na figura do professor de Direito quando este, presente no Direito, proclama suas verdades na medida em que prescreve formas autoritárias de interpretação do fato jurídico. Os manuais jurídicos têm papel necessário nessa formação: são as obras (*opus*) que institucionalizam o saber jurídico, sendo elevados à categoria de curso ou tratados, na efetiva sistematização da área do Direito o qual pretendem, sob forma escrita, esgotar os temas propostos. Essa verdade instituída nega aos fatos da vida um conteúdo jurídico, como se fossem

meros acasos que desafiassem a juridicidade da própria lei.

Não há autonomia de saber, mas um aprendizado vinculado ao que WARAT (2004, p. 243) chama de “perfeições significativas”. Para o autor, por conseguinte, é necessário dessacralizar essa tendência dominante que o professor no Direito tende a promover. É preciso carnavalizar o movimento de aprendizagem e ensino, no sentido de “fugir infinitamente, de transgredir os sentidos congelados do imaginário instituído”.

Sem a ideia de afugentar os amálgamas de dominação, o professor de Direito constitui-se em um mero reproduzidor da ordem vigente, um precursor da forma de vida que promove a segregação, utilizando o Direito como instrumento de dominação. A libertação é uma forma estratégica de utilização das premissas legais e jurídicas, para a instituição de um novo programa de vivência, que se baseie na mudança e mobilidade social.

Principalmente porque uma instituição concreta ou abstrata, formal ou informal, são criadas pelas pessoas as quais fazem parte do processo de formação social, é que a Universidade e seus institutos jurídicos precisam ser percebidos como fundados, e não como instituto natural da humanidade. Nem a instituição de um direito, nem a instituição da Universidade (e seu ensino) são meramente jurídicos, mas tem uma pressuposição política. Ao afirmar isso, DERRIDA (1999, p. 118) expõe que os sentidos de uma ordem institucional não podem ser estabelecidos interna e externamente de forma meramente burocrática, pois isso seria não instituir, mas formar novas formas de dominação já existentes no processo institucional.

Se for possível falar em crise, é interessante observar que a Universidade como um todo passa por esse processo, um movimento de tensão entre ela própria e os cidadãos. Dilemas criados no seio do modelo capitalista que utiliza a instituição universitária como uma ferramenta de construção de subjetividades, ultrapassando a lógica de participação na e da sociedade. (BURAWOY, 2015, p. 49)

Mais do que isso, a Universidade foi instituída como uma meta a ser alcançada no sistema de ensino. Ademais, se levada em consideração a formação jurídica, os professores fomentam a disputa entre indivíduos e instituições. Isso equivale a deixar a sociedade à mercê de uma disputa pela construção subjetiva pautada na ambientação mercadológica. Os cursos de Direito, através de docentes que sistematizam o conhecimento através dos citados manuais jurídicos, colaboram para o afastamento entre espaço acadêmico e sociedade. Grave problema, dado o fato de que esta última, via de regra, é extremamente influenciada pelo que se desenvolve naquela primeira (ou é influenciada por quem transmite conteúdos auferidos no espaço acadêmico). É um jogo que se jogado sem perspectiva de vitória de ambos os lados, só pode levar à deslegitimidade do ambiente acadêmico, o qual absorverá menos conteúdo político e social, ampliando conceitos puros e não aplicáveis.

Essa característica de profissionalização e tecnicismo do estudante, conforme salienta MANDEL (1979), eclipsa o espaço de academicismo, transformando o professor em um tutor da aplicação mercantil do conhecimento. O aluno começa a operar no em redes cada vez mais ligadas a que se parece com um proletário qualificado academicamente.

Administrando esses conceitos no processo do ensino jurídico, os professores de Direito estabelecem a formação de técnicos jurídicos, reprodutores de conceitos jurídicos apoiados na materialização e domesticação das massas. O que interessa, ao fim e ao cabo, é a qualificação para mera prestação de serviços ao sistema capitalista, mesmo que instituídos sob a forma Estado.

É dessa maneira que mesmo o sentido estratégico para a mudança social do Direito é utilizado para remodelar e reproduzir cada vez mais a segregação. O Direito, pela promoção de um ensino baseado na purificação da norma, ultrapassa a barreira da construção política, sendo mostrado como o instrumento de ordenação e redenção nacional. (MASCARO, 2015, p. 25).

Como é um profissional adstrito a atos e competências previstos por normas estabelecidas. Assim, o estudante e o professor no Direito acabam recebendo o mesmo padrão informativo: um padrão de massa, baseado na forma de comunicação jornalística, com análise baseada nessa informação. O manual, esse instrumento de comunicação em massa dos conteúdos jurídicos, é a ferramenta utilizada para sedimentar o conhecimento em várias áreas próprias, independentes e autônomas, que são unidas apenas pelo currículo específico. O professor, inscrito na ordem capitalista mercadológica é quem se determina como o mestre, aquele que não pode ser criticado em suas exatidões manualísticas: “o que podem decerto fazer com tanto maior segurança quanto não têm de recear nesta vida qualquer refutação sua, mediante a experiência” (KANT, 2008, p. 37).

É como se na verdade, cada professor transmitisse uma única forma jurídica, a qual não tem contextualização política,

apenas a forma e a norma jurídica e legal instituídas.

#### 4. Conclusão

Por fim, parece contraproducente que o ensino de um objeto tão transformador como pode ser o Direito seja transferido para um controle dominador de especial performance. Tal desempenho no ensino jurídico revela um objeto obsoleto. É que as formas flexíveis que podem ajudar a prática política na sociedade, universalizadas em práticas jurídicas estanques, abrange a técnica de ensino e aprendizagem no Direito.

Tomados os aspectos do sistema de ensino capitalista, não há que se falar em crise propriamente dita, já que o ensino sustenta justamente aquilo que pretende: um sistema de transmissão e recepção de conteúdos normativos e jurídicos baseado em ordens mercadológicas, formando professores e alunos em meros burocratas escolares, os quais precisam atender um perfil que se insere na alienação do conhecimento.

O processo do ensino jurídico se baseia, portanto, em um método disciplinar e, para além, controlador. O ensino do Direito restou grande parte em um modelo de leitura de códigos e uma hermenêutica reduzida a momentos de divergências entre o que pode dizer o próprio campo jurídico, representados nas figuras da doutrina e da jurisprudência. O modelo crítico está determinado em certas matérias e momentos próprios para isso, que não contam com carga decisiva para a formação, ou se inscrevem em uma série extracurricular, como se discussões que estão na ordem do dia fossem, em sua maioria, matérias que desafiam a ordem jurídica.

Com toda essa carga formalista do ensino jurídico, as discussões mais profundas apenas podem se colocar nas

categorias de pesquisas científicas, colocando a própria ideia disciplinar e curricular do curso como algo pronto e acabado. É como se as disciplinas curriculares não mais estivessem possibilitadas de mudança, devendo ser obedecidas conforme regem o código. Não por outra razão a estrutura curricular de cada área do Direito está relacionada com o conteúdo legislativo que esta área pretende abarcar.

De tal modo, o processo de formação política acaba sendo ordenado por regras estabelecidas normativamente. Essa formação, dada nas amarras do sistema jurídico, bem como da sua transmissão através do ensino burocrático escolar, é emperrada por uma série de controles ideológicos encerrados no seio do sistema capitalista. A crítica, a prática política e a relação entre Academia e sociedade se tornam cada vez mais gerenciada por relações de poder dadas nas estruturas do sistema de cumprimento de metas fetichistas.

O que os alunos aprendem, em geral, como teorias, na verdade são apenas movimentos ideológicos de contenção de libertação do exercício de poder, contraditoriamente expostos no espaço acadêmico de produção artística do Direito. É preciso inverter o processo do ensino jurídico: sair o quanto antes da reprodução, entrar o mais rapidamente na produção artística do Direito.

#### Referências

- ADORNO, Sérgio. **Os aprendizes do saber: o bacharelismo liberal na política brasileira**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- BURAWOY, Michael. Ensino superior em crise: o contexto global. In: **Margem Esquerda**. n. 25, 2015. São Paulo: Boitempo. pp. 43-51.
- DERRIDA, Jacques. **O olho da universidade**. São Paulo: Estação Liberdade, 1999.

FOUCAULT, Michel. **A coragem da verdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

GOLDENBERG, Mirian. **A arte de pesquisar: como fazer pesquisa qualitativa em ciências sociais**. Rio de Janeiro: Record, 2005.

KANT, Immanuel. **O conflito das faculdades**. Covilhã, Portugal: Universidade da Beira Interior, 2008.

LÉVI-BRUHL, Henri. **Sociologia do Direito**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

LYRA FILHO, Roberto. **O direito que se ensina errado: sobre a reforma do ensino jurídico**. Brasília: UNB, 1980.

MASCARO, Alysson Leandro. Crise brasileira e direito. In: **Margem Esquerda**. n. 25, 2015. São Paulo: Boitempo. pp. 66-91.

MÉSZAROS, István. **A educação para além do capital**. São Paulo: Boitempo, 2008

WARAT, Luis Alberto. **A ciência Jurídica e seus dois maridos**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2000.

\_\_\_\_\_. **Territórios desconhecidos: a procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade**. Coord. Orides Mezzaroba, Arno Dal Ri Júnior, Aires José Rover, Cláudia Servilha Monteiro. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

Recebido em 2016-03-15  
Publicado em 2016-06-15